



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073678 - DF (2025/0393958-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO RENATO DOS SANTOS ROSA**
ADVOGADO : **EDSON ROBERTO GRASSI - DF061002**
AGRAVADO : **FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336**
: **RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086**
: **CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776**
: **FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588**
: **LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF075021**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção do preparo, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), dissídio interno (Súmula n. 13 do STJ) e inviabilidade de análise de ofensa ao art. 5º da Constituição.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação e afirmou correção do valor da causa em sentença, com incidência em custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita por violação do art. 492 do CPC; (iii) saber se a majoração de ofício do valor da causa impõe intimação para recolhimento complementar de custas nos termos do art. 292, § 3º, do CPC; (iv) saber se a ausência de recolhimento complementar envolve os arts. 290, 321, 485, IV, e 1.013 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à tese de preclusão/coisa julgada versus necessidade de intimação para complementação de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a discussão sobre valor da causa corrigido na sentença e seus reflexos em custas e honorários está acobertada pela preclusão, em conformidade com a orientação do STJ.
7. Incide a Súmula n. 211 do STJ, porque as alegações relativas aos arts. 321, 492 e 1.013 do CPC não superam o óbice do prequestionamento, o que prejudica o dissídio.
8. Aplica-se a compreensão de que a incidência dos óbices (Súmulas n. 83 e 211 do STJ) impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a preclusão da discussão do valor da causa corrigido na sentença e seus efeitos em custas e honorários. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando as teses recursais não foram efetivamente debatidas na origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial e prejudica o dissídio.”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 292, § 3º, 321, 485, IV, 489, § 1º, IV, 492, 1.013 e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.062/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.418.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.988.793/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.265/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.302.458/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026; STJ, Súmulas n. 83 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073678 - DF(2025/0393958-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO RENATO DOS SANTOS ROSA**
ADVOGADO : **EDSON ROBERTO GRASSI - DF061002**
AGRAVADO : **FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336**
: **RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086**
: **CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776**
: **FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588**
: **LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF075021**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção do preparo, ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), dissídio interno (Súmula n. 13 do STJ) e inviabilidade de análise de ofensa ao art. 5º da Constituição.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença que rejeitou impugnação e afirmou correção do valor da causa em sentença, com incidência em custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita por violação do art. 492 do CPC; (iii) saber se a majoração de ofício do valor da causa impõe intimação para recolhimento complementar de custas nos termos do art. 292, § 3º, do CPC; (iv) saber se a ausência de recolhimento complementar envolve os arts. 290, 321, 485, IV, e 1.013 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à tese de preclusão/coisa julgada versus necessidade de intimação para complementação de custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia com fundamentação suficiente.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a discussão sobre valor da causa corrigido na sentença e seus reflexos em custas e honorários está acobertada pela preclusão, em conformidade com a orientação do STJ.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ, porque as alegações relativas aos arts. 321, 492 e 1.013 do CPC não superam o óbice do prequestionamento, o que prejudica o dissídio.

8. Aplica-se a compreensão de que a incidência dos óbices (Súmulas n. 83 e 211 do STJ) impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a preclusão da discussão do valor da causa corrigido na sentença e seus efeitos em custas e honorários. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando as teses recursais não foram efetivamente debatidas na origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial e prejudica o dissídio.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 292, § 3º, 321, 485, IV, 489, § 1º, IV, 492, 1.013 e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 25/8/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.062/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.418.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.988.793/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.265/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.302.458/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026; STJ, Súmulas n. 83 e 211.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO RENATO DOS SANTOS ROSA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deserção do preparo, por ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), por dissídio interno (Súmula n. 13 do STJ) e por inviabilidade de análise de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 339-341).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 362-365.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 103-104):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A

hipótese consiste em examinar a possibilidade de afastamento da determinação de recolhimento complementar do montante das custas processuais, diante da majoração do valor da causa, de ofício, pelo Juízo singular. 2. No caso em exame verifica-se que a decisão interlocutória impugnada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo devedor, ora agravante. 2.1. Na ocasião, o Juízo singular afirmou que houve a retificação do valor da causa na sentença proferida, no processo de conhecimento, com o subsequente aumento do montante da quantia complementar das custas processuais. 2.2. Os dados factuais trazidos aos autos demonstram que a alteração do valor da causa ocorreu de ofício pelo Juízo singular ao proferir a sentença, tendo sido certificado nos autos o trânsito em julgado do aludido ato. 3. Diante desse cenário observa-se que a questão a respeito da alegada inviabilidade de recolhimento complementar do valor alusivo às custas processuais, em virtude da majoração do valor da causa, está acobertada pela preclusão. 4. É importante ressaltar, ademais, que, de acordo com a regra estabelecida no art. 292, § 3º, do CPC, “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”. 4.1. Assim, o valor da causa poderá ser objeto de modificação por parte do Juízo singular nas hipóteses em que for constatada a desconformidade com conteúdo patrimonial objeto da controvérsia, ou ao proveito econômico perseguido. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

167):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Apesar das alegações articuladas pelo recorrente, não há no presente caso qualquer justificativa jurídica para o pretendido acolhimento dos embargos interpostos. Assim, devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado a tese central sobre a ausência de determinação judicial para recolhimento

complementar das custas, bem como teria incorrido em omissão e contradição ao tratar de “afastamento de determinação” inexistente, com falta de fundamentação suficiente;

b) 492, do Código de Processo Civil, já que o colegiado teria decidido sobre questão não suscitada — “possibilidade de afastamento de recolhimento complementar” — caracterizando julgamento extra petita;

c) 292, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a majoração de ofício do valor da causa impõe a intimação para recolhimento complementar das custas, de modo que a ausência dessa determinação comprometeu o desenvolvimento válido do processo;

d) 290, 321, 485, IV, e 1.013, do Código de Processo Civil, porquanto o controle do recolhimento integral das custas iniciais deveria ter sido realizado com a intimação para complementação e, não ocorrendo, haveria nulidade do procedimento, com consequências na execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afirmar preclusão/coisa julgada sobre a correção do valor da causa e validar a execução sem exigir recolhimento complementar, divergiu do entendimento do STJ consolidado no REsp 2.016.021/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/11/2022.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por julgamento extra petita; Requer ainda, o provimento do recurso para que se reconheça a omissão e a violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, com a consequente cassação do acórdão e determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem; Requer ainda, o provimento do recurso para que se aplique a Súmula 211 do STJ como garantia de pré-questionamento; Requer ainda, o provimento do recurso para que, alternativamente, se julgue o mérito pela violação do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil; Requer ainda, o

provimento do recurso para que se condene os recorridos, nos termos da lei (fls. 193-204).

Contrarrazões às fls. 312-317.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação do executado e afirmou a correção do valor da causa em sentença, fixado em R\$ 100.000,00, com reflexos em custas e honorários, destacando que a guia inicial (R\$ 10.857,20) não prevalece sobre o título judicial (fls. 105-106).

O tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento na origem (fls. 102-112).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC

Acerca da fundamentação do acórdão recorrido, suscita a parte agravante que o tribunal a quo não teria examinado a alegação de que, ao corrigir de ofício o valor da causa, o juiz de primeiro grau deveria tê-lo intimado para a complementação das custas. Diz que, de consequência, não poderia ter havido incidência dos honorários sucumbenciais sobre esse valor corrigido.

Ocorre que o tribunal de origem esclareceu a contento que a majoração do valor da causa, na hipótese em apreço, ocorreu na própria sentença de mérito, situação em que, evidentemente, não era possível a intimação prévia para complementação de custas para que só então fosse feito o cálculo dos honorários de sucumbência.

Em tal hipótese, portanto, a complementação das custas preconizada pelo art. 292, § 3º somente pode ser concretizada de forma posterior, nada havendo na decisão de primeiro grau, tampouco no acórdão, que os nulifique a título de deficiência de fundamentação.

III – Arts. 321, 482, 492 e 1013 do CPC

Com relação aos dispositivos em questão, a parte não prequestionou adequadamente a suposta violação, já que as normas mencionadas não foram objeto do acórdão recorrido, tampouco dos embargos de declaração interpostos para sanar possível omissão.

Nessas condições, o recurso não ultrapassa, neste ponto, o óbice da Súmula 211 desta Corte:

Veja-se, sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. FICTO. SÚMULA Nº 211/STJ . INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

4. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ .

[...]

7. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso especial. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.599.793/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 113 E 115 DO CTN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO. ITEM 13.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 116/2003. INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de efetivo debate no Tribunal de origem a respeito da matéria objeto do recurso, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos declaratórios, impede a abertura da via especial, em razão do não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.062/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, destaquei).

IV – Arts. 290 e 292, § 3º do CPC

Neste particular, verifica-se que o juiz de primeiro grau corrigiu o valor da causa na sentença e, mesmo após o seu trânsito em julgado, a parte ora agravante acendeu a discussão a respeito do tema no âmbito do cumprimento de sentença.

O tribunal de origem, portanto, ao considerar a matéria acobertada pela preclusão, decidiu de acordo com a orientação desta Corte, razão pela qual a insurgência esbarra no óbice da Súmula 83.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE ATÉ A SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal examina de forma expressa a tese jurídica suscitada pelo recorrente.

2. A correção do valor da causa pelo juiz - seja em resposta à provocação da parte, por meio de impugnação(CPC/2015, art. 293), ou ainda de ofício(CPC/2015, art. 292, § 3º) - somente pode ocorrer até o momento da sentença. Precedentes do STJ.

2.1. No caso concreto, conquanto apresentada pelo réu no corpo da contestação, a impugnação ao valor da causa não foi examinada pelo juiz e tampouco pelo Tribunal de apelação, e não foram opostos embargos de declaração apontando-se omissão.

2.2. Em tal circunstância está preclusa a oportunidade de a parte discutir o valor da causa na fase de cumprimento de sentença.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.418.303/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Ademais, especificamente quanto ao cerne da controvérsia, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, se o réu, quando citado, não tiver se insurgido quanto ao valor atribuído à causa, a pretensão que busca sua correção estará preclusa.

V - De qualquer sorte, verifica-se que confunde a parte recorrente o fato de que não preclui a matéria do valor da causa no processo de conhecimento com a impossibilidade de revisão, em cumprimento de sentença, do próprio título executivo no capítulo referente às custas. Ou seja, pretende a parte recorrente, no presente recurso, a revisão da coisa julgada, que foi objeto de preclusão.

VI - Assim, diante da preclusão, sendo descabida a pretendida alteração do valor da causa, é de rigor o recolhimento das custas na forma determinada pelo Tribunal de origem.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.988.793/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022, destaquei.)

V – Dissídio jurisprudencial

Por fim, a constatação de que o acórdão se conforma à orientação dominante desta Corte (Súmula 83), bem como a incidência de óbice processual (Súmula 211) prejudicam o conhecimento do dissenso pretoriano invocado.

A propósito:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

9. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, o que prejudica a divergência alegada, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

[...]

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.265/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO E POÁ. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCLUSÃO DE ENTE MUNICIPAL NO POLO PASSIVO. NATUREZA DA DEMANDA. ANÁLISE DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A incidência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede também o exame dissídio jurisprudencial suscitado nas razões recursais.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.302.458/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 15/4/2026, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Sem majoração de honorários, dada a inexistência de arbitramento na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.073.678 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393958-4

Número de Origem:

07006255020258070000 07458399520248070001 7006255020258070000 7458399520248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RENATO DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO : EDSON ROBERTO GRASSI - DF061002

AGRAVADO : FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES - DF019336

FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS - DF022588

RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS - DF036086

CRYSLAYNE VIANA DA COSTA - DF052776

LUIS FELIPE CHAVES MACHADO - DF075021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026